

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	33
PAUTAS DE JULGAMENTO	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de agosto de 2026
Publicação: Segunda-feira, 31 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/006975/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: NOVA BUSINESS LTDA. (CNPJ Nº 01.852.945/0001-02)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 271/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa NOVA BUSINESS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI, apontando suposta irregularidade ocorrida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para ampliação do Mercado Público Municipal na zona urbana do Município, com valor estimado de R\$ 556.440,48.

A denunciante sustenta, em síntese, que teria sido indevidamente desclassificada do certame após apresentar proposta no valor global de R\$ 489.000,00, em razão de inconsistências técnicas apontadas nas composições unitárias, relacionadas aos coeficientes de produtividade da mão de obra.

Argumenta que as divergências corresponderiam a aproximadamente 6,19% dos coeficientes utilizados pela Administração como referência, sem demonstração concreta de inexecutabilidade, e que não lhe teria sido oportunizada diligência técnica prévia para apresentação de esclarecimentos e comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 e de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação, bem como para que o Município reavalie tecnicamente sua proposta, realize diligência formal e oportunize a comprovação de sua exequibilidade.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa.

Em manifestação, informou que, após a apresentação da denúncia, a Administração reconsiderou a desclassificação inicialmente promovida e, em 02/06/2026, restabeleceu a NOVA BUSINESS LTDA. à condição de arrematante, oportunizando-lhe a apresentação de esclarecimentos mediante diligência.

Aduziu que a empresa apresentou a documentação solicitada, denominada “Demonstração de Exequibilidade”, submetida a nova análise do setor de engenharia, que, em parecer técnico emitido em

08/06/2026, concluiu pela aceitação e classificação da proposta, posteriormente aceita no sistema em 09/06/2026.

Por fim, informou que, já na fase de habilitação, a denunciante foi novamente excluída do certame por não apresentar a documentação exigida no prazo registrado no sistema, tendo o procedimento prosseguido com a habilitação da AMS CONSTRUTORA LTDA., cuja proposta foi de R\$ 550.000,00, e posterior adjudicação e homologação em 22/06/2026.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 450 do RI/TCE-PI. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares.”

Desse modo, para o deferimento da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a comprovação concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do efetivo risco de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.

No caso concreto, observa-se que a situação fática existente quando da formulação do pedido cautelar sofreu alterações relevantes no curso do procedimento licitatório, circunstância que repercutiu diretamente na necessidade e na utilidade atual da providência requerida.

A denúncia foi apresentada após a desclassificação da NOVA BUSINESS LTDA., ocorrida em 26/05/2026, em razão de questões técnicas relacionadas aos coeficientes de produtividade constantes de sua proposta readequada. Um dos fundamentos centrais da irrisignação consistia na ausência de diligência prévia para que a licitante pudesse esclarecer e demonstrar a exequibilidade dos coeficientes adotados.

Ocorre que, em 02/06/2026, a Administração reconsiderou a desclassificação anteriormente promovida. Conforme consta da Ata Final da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, o agente de contratação registrou que o setor de engenharia decidiu rever o ato porque não havia sido oportunizada à empresa a possibilidade de sanar a questão por meio de diligência.

Na mesma data, a NOVA BUSINESS LTDA. foi reabilitada, retornando à condição de arrematante, e convocada para apresentar os esclarecimentos solicitados. A empresa atendeu à diligência e juntou documentação destinada à demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Após a análise das informações prestadas, o setor de engenharia municipal emitiu, em 08/06/2026, novo Parecer Técnico de Análise de Conformidade da Proposta, consignando que as divergências de produtividade haviam sido justificadas e que não foram constatadas supressões de profissionais, etapas executivas, encargos sociais, insumos ou outros elementos capazes de comprometer a execução do objeto.

Diante dos esclarecimentos apresentados, o parecer concluiu pela aceitação e classificação da proposta da NOVA BUSINESS LTDA., tendo o sistema eletrônico registrado formalmente sua aceitação em 09/06/2026.

Verifica-se, portanto, que as providências que constituíam o núcleo do pedido cautelar formulado pela denunciante, reavaliação técnica da proposta, realização de diligência e oportunidade para demonstração de sua exequibilidade, foram posteriormente realizadas pela própria Administração.

Após a aceitação da proposta, a empresa foi convocada, em 09/06/2026, para apresentar a documentação de habilitação, com prazo até as 10h38min do dia 10/06/2026. Conforme registrado na Ata Final, a NOVA BUSINESS LTDA. não apresentou a documentação dentro do prazo registrado no sistema, sendo novamente excluída do procedimento em 10/06/2026.

Observa-se, assim, que a segunda exclusão decorreu de fundamento posterior e distinto daquele que deu origem à presente denúncia. A primeira estava relacionada à análise técnica da proposta e foi posteriormente reconsiderada, com realização de diligência e subsequente aceitação da proposta; a segunda ocorreu já na fase de habilitação.

Para a análise estritamente cautelar, não se mostra necessário antecipar conclusão acerca da regularidade dos atos posteriormente praticados no certame. O dado relevante, neste momento processual, é que a situação concreta que embasava a providência de urgência requerida na inicial foi superada por fatos posteriores.

Nesse contexto, não se mostra útil determinar a suspensão do procedimento para que a Administração promova nova análise da proposta ou oportunize à denunciante a demonstração de sua exequibilidade, uma vez que tais providências já foram efetivamente realizadas e culminaram na aceitação de sua proposta.

A tutela cautelar deve apresentar utilidade atual e concreta para prevenir o dano alegado. Quando o fato que justificava a providência é posteriormente modificado e as medidas especificamente pretendidas já foram adotadas, deixa de existir resultado útil a ser alcançado, nos termos em que formulado o pedido de urgência.

Também não se evidencia o *periculum in mora* nos termos originalmente apresentados.

A medida postulada na inicial tinha por finalidade impedir o prosseguimento do certame sem que a proposta da denunciante fosse novamente analisada e sem que lhe fosse oportunizada a demonstração de sua exequibilidade.

Todavia, a empresa foi reabilitada, apresentou os esclarecimentos solicitados, teve sua proposta novamente examinada e, ao final, aceita pela Administração. O risco futuro indicado na inicial, portanto, não subsiste nos mesmos termos em que formulado.

Além disso, o procedimento licitatório prosseguiu após os fatos supervenientes, tendo sido adjudicado e homologado em 22/06/2026. A suspensão pretendida, fundada na necessidade de reavaliação técnica da proposta, não apresenta, no quadro atual, aptidão para evitar o dano descrito na petição inicial.

Portanto, diante da perda superveniente da utilidade da providência postulada e da ausência de *periculum in mora* contemporâneo nos termos apresentados na inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da medida cautelar requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução quanto ao mérito da denúncia.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, diante da perda superveniente da utilidade da providência postulada e da ausência de *periculum in mora* contemporâneo nos termos apresentados na inicial;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007080/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2026)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS F. DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 272/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL em face da Prefeitura Municipal de Altos/PI, em razão de possíveis irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026, destinado ao provimento de 843 (oitocentas e quarenta e três) vagas distribuídas em 77 (setenta e sete) cargos efetivos da Administração Municipal.

Em Relatório Preliminar, a unidade técnica apontou, como principais achados, a ausência de publicação integral do edital na imprensa oficial, a manutenção do índice de despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a oferta de cargos que não teriam previsão legal e a oferta de quantitativos superiores às vagas legalmente disponíveis. A partir desses elementos, reputou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e propôs a suspensão do certame até a adoção de medidas de saneamento.

Quanto ao perigo da demora, o Relatório, elaborado em 13/07/2026, considerou especialmente o fato de as inscrições ainda se encontrarem em curso naquela data. Como providências, sugeriu a exclusão dos cargos tidos por inexistentes, a readequação dos quantitativos de vagas, a publicação integral do edital e a demonstração das medidas destinadas à adequação da despesa com pessoal antes da efetivação dos aprovados.

Esta relatoria determinou a citação do responsável para manifestação preliminar, nos termos do art. 455 do RITCE/PI. O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 17/08/2026 e o Prefeito Maxwell Pires Ferreira apresentou resposta tempestiva em 24/08/2026.

Em sua manifestação, o responsável requereu o indeferimento da suspensão cautelar, ressaltando o caráter preliminar de sua defesa e a necessidade de maior aprofundamento instrutório quanto aos cargos e quantitativos questionados. Alegou, ainda, a existência de 38.330 inscrições confirmadas, a proximidade das provas objetivas, previstas para os dias 29 e 30/08/2026, e o risco de prejuízo coletivo decorrente da paralisação do certame.

A defesa informou que o concurso integra processo de regularização do quadro funcional assumido perante o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do TAC celebrado no âmbito do SIMP nº 000625-154/2024; registrou a edição de retificações do edital; apresentou o Projeto de Lei Municipal nº 024/2026, protocolado em 24/08/2026 para criação e ampliação de vagas; sustentou a necessidade de exame histórico da legislação municipal; e afirmou ter havido ampla divulgação material do concurso.

Foram juntados, entre outros documentos, procuração, comprovante de protocolo e cópia do Projeto de Lei nº 024/2026, Leis Municipais nº 262/2011, nº 277/2012, nº 377/2017 e nº 531/2023, o referido Termo de Ajustamento de Conduta, aviso de retificação do edital e documentação relativa à divulgação e ao quantitativo de inscritos no certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 450 do RI/TCE-PI. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares.”

Por se tratar de medida de natureza excepcional e potencialmente gravosa, a tutela cautelar exige não apenas a existência de questionamentos juridicamente relevantes, mas também a demonstração concreta e contemporânea de que a espera pela instrução ordinária poderá ocasionar dano grave, de difícil reparação ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Os requisitos são cumulativos, de modo que a presença de plausibilidade em parte dos achados não dispensa a demonstração do perigo na demora.

No caso concreto, os apontamentos formulados pela DFPESSOAL não são irrelevantes e deverão ser examinados com profundidade no mérito da Representação. Em especial, merece atenção a situação da despesa com pessoal. O Relatório Técnico registra índice de 55,98% da Receita Corrente Líquida em dezembro de 2025, acima do limite máximo de 54% aplicável ao Poder Executivo municipal, circunstância que atrai as restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000 quanto à criação e ao provimento de cargos e à admissão de pessoal.

Esse dado, entretanto, não conduz automaticamente à necessidade de suspensão imediata da aplicação das provas. A realização da prova objetiva, embora integre o procedimento de seleção e deva observar rigorosamente a legalidade, não produz, por si só, ingresso no quadro funcional, aumento imediato da folha ou provimento de cargo público.

Não se ignora que a oferta de vagas em edital pode gerar legítimas expectativas aos candidatos e que o eventual provimento futuro deverá observar os limites fiscais. Justamente por isso, a questão deve continuar sob controle desta Corte. O ponto decisivo, para fins estritamente cautelares, é que eventual impedimento fiscal ainda pode ser examinado e, se necessário, enfrentado antes da homologação, convocação, nomeação ou posse, sem que a mera realização das provas torne ineficaz a futura decisão de mérito.

Também não se pode considerar o Projeto de Lei Municipal nº 024/2026 como saneamento já consumado. A própria defesa reconhece expressamente que o projeto ainda não foi aprovado. Projeto de lei não se confunde com lei vigente e, enquanto não concluído o processo legislativo, não cria cargos nem amplia validamente o número de vagas. A título ilustrativo, a justificativa do próprio projeto registra, para o magistério, 246 vagas disponíveis diante de 399 ofertadas, propondo o acréscimo de 153 vagas.

A providência demonstra tentativa de adequação do quadro legal, mas não permite, nesta fase, reputar superada a irregularidade. Além disso, a validade e a eficácia de eventual ampliação legislativa também deverão ser examinadas à luz da situação fiscal do Município, inclusive porque a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece restrições à criação de cargos quando ultrapassados os limites de despesa com pessoal. Trata-se, portanto, de matéria que demanda instrução própria e não comporta solução definitiva na estreita cognição cautelar.

O mesmo raciocínio se aplica à discussão sobre a existência legal de determinados cargos e sobre o número de vagas disponíveis. A defesa apresentou legislação municipal e apontou, por exemplo, divergência

de nomenclatura entre Técnico de Enfermagem PSF e Técnico de Enfermagem ESF, à luz da Lei Municipal nº 377/2017.

Sem antecipar qualquer conclusão definitiva quanto aos demais cargos, o fato demonstra que a questão exige cotejo individualizado entre o edital, as leis municipais sucessivas, o quadro de servidores e as vacâncias existentes, providência própria da instrução de mérito.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, sua existência tampouco tem o efeito de validar automaticamente o concurso tal como lançado. O TAC prevê levantamento do quadro funcional, estudo de impacto orçamentário-financeiro, eventual encaminhamento de projeto de lei para criação ou ampliação de cargos e, posteriormente, a realização do concurso de acordo com as necessidades efetivas do Município. O cumprimento dessa sequência deverá ser aferido no mérito.

Por outro lado, o TAC revela elemento de interesse público que também deve ser ponderado: o concurso foi inserido em processo de substituição gradual de vínculos precários e de regularização do quadro efetivo municipal. Assim, a paralisação integral do certame não é medida neutra, pois igualmente pode retardar a correção de irregularidades funcionais que motivaram a atuação do Ministério Público.

A ausência de publicação integral do edital na imprensa oficial igualmente permanece como questão a ser examinada. A defesa não sustenta que a ampla divulgação material substitua eventual exigência formal de publicação oficial, mas os documentos juntados indicam expressiva difusão do certame e 38.330 inscrições confirmadas.

Em sede cautelar, não se evidenciou, até o momento, prejuízo concreto à competitividade ou desconhecimento generalizado do concurso que, isoladamente, torne indispensável a paralisação integral às vésperas da prova.

Essas considerações não significam juízo de regularidade do edital, nem afastamento dos achados técnicos. Significam apenas que a maior parte das controvérsias apontadas envolve questões de legalidade, planejamento de pessoal, disponibilidade de vagas, compatibilidade fiscal e publicidade formal que podem ser adequadamente esclarecidas mediante contraditório e instrução, sem necessidade de antecipar, neste momento, os efeitos de eventual decisão de mérito.

É no requisito do *periculum in mora* que a pretensão cautelar encontra, no estágio atual do processo, seu principal obstáculo. O Relatório Preliminar foi concluído em 13/07/2026 e fundamentou o perigo da demora, entre outros aspectos, no fato de as inscrições ainda estarem abertas naquela data. A tutela de urgência, contudo, deve ser apreciada à luz do quadro fático contemporâneo à decisão. Desde então, o procedimento avançou, as inscrições foram encerradas e as provas objetivas estão programadas para 29 e 30/08/2026.

Esse avanço temporal altera substancialmente a ponderação dos riscos. Conforme documentação apresentada pela defesa, o certame possui 38.330 inscrições confirmadas. Entre as localidades com maior número de candidatos figuram Teresina, Altos, Timon, Campo Maior e José de Freitas, evidenciando alcance regional e a mobilização de expressivo contingente de terceiros de boa-fé.

Nesse contexto, surge com especial intensidade o denominado *periculum in mora reverso*, entendido como o risco de que a própria medida cautelar, em vez de apenas prevenir um dano, produza consequências imediatas e mais gravosas ao interesse público e a terceiros.

A análise da urgência não pode considerar apenas o dano alegado pela fiscalização; deve igualmente aferir os efeitos concretos e potencialmente irreversíveis da providência paralisante.

A suspensão integral do concurso a poucos dias das provas repercutiria diretamente sobre dezenas de milhares de candidatos que já concluíram sua inscrição e organizaram sua participação no certame, além de alcançar toda a estrutura administrativa e logística já mobilizada para aplicação das provas, envolvendo locais, equipes de fiscalização, materiais e planejamento operacional. O impacto, portanto, seria imediato, coletivo e de difícil recomposição.

De outro lado, o risco decorrente da continuidade do certame, especificamente quanto à realização das provas objetivas, apresenta-se passível de controle em momento posterior, a prova não equivale à homologação do resultado, tampouco à convocação, nomeação ou posse.

Permanecem etapas subsequentes nas quais esta Corte poderá atuar, inclusive mediante nova apreciação cautelar, caso a instrução revele que a manutenção de determinados cargos, vagas ou futuros provimentos possa produzir dano concreto e iminente.

A comparação entre os dois cenários evidencia assimetria relevante: o dano decorrente da suspensão, neste momento, é imediato, amplo e alcança milhares de terceiros; o risco associado à realização das provas, embora não desprezível, não se mostra irreversível nem apto, por si só, a frustrar o resultado útil do processo, pois os atos que efetivamente geram ingresso no serviço público e repercussão financeira ainda não ocorreram.

Acresce que os achados apontados pela fiscalização dizem respeito, predominantemente, ao planejamento jurídico e fiscal do concurso, à criação e ao quantitativo de cargos e à publicidade do edital.

Não há, no Relatório Preliminar, notícia de fraude na elaboração ou aplicação das provas, quebra de sigilo, direcionamento, favorecimento de candidatos ou comprometimento da isonomia na própria etapa objetiva que imponha, por razões de integridade do exame, sua interrupção imediata.

À luz dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, a suspensão integral configura a providência mais gravosa disponível e somente se justifica quando indispensável à preservação do interesse público.

No quadro atual, a atuação de controle pode ser preservada por meios menos onerosos, mediante o regular prosseguimento da instrução e a reavaliação da necessidade de intervenção antes dos atos posteriores capazes de consolidar situação jurídica ou financeira de maior dificuldade de reversão.

A cautelar não deve ser utilizada como antecipação do julgamento de mérito quando a urgência pode ser adequadamente administrada e quando a própria medida requerida apresenta risco concreto de gerar dano mais intenso do que aquele que pretende prevenir. A prudência, neste caso, recomenda preservar o certame na fase atual, sem qualquer prejulgamento acerca da regularidade dos cargos, vagas, limites fiscais ou atos de publicidade.

Dessa forma, ainda que se reconheça plausibilidade em parte dos achados formulados pela unidade técnica, não se encontra suficientemente caracterizado, no momento presente, o *periculum in mora* indispensável à suspensão integral do Concurso Público nº 001/2026. Ao contrário, a proximidade das provas, o elevado número de inscritos, a mobilização de terceiros de boa-fé e a possibilidade de controle eficaz das etapas posteriores evidenciam relevante *periculum in mora reverso*.

Considerando que os requisitos da tutela de urgência são cumulativos, a ausência de perigo concreto de ineficácia da decisão de mérito, somada ao risco reverso decorrente da paralisação imediata, impede o deferimento da medida extrema, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação, da análise integral da defesa e de eventual reexame cautelar diante de fatos supervenientes.

DA CAUTELAR

Nestes termos, **DECIDO** por:

a) **INDEFERIR** a concessão da medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Altos/PI, por não se encontrar suficientemente caracterizado, no atual momento processual, o *periculum in mora* necessário à providência extrema e por se evidenciar relevante *periculum in mora reverso*, sem prejuízo da análise dos achados no mérito;

b) **ENCAMINHAR** esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso dos prazos regimentais e, após, adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/011197/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026/PMBJ, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS (PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI) E SR. LEVI FERREIRA ALIXANDRE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: 277/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, por meio da qual se apontam supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 015/2026/PMBJ, instaurada pelo Município de Bom Jesus-PI, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, recuperação e conservação de estradas vicinais com revestimento primário na zona rural, com valor estimado de R\$ 2.772.549,62 e sessão pública designada para o dia 31/08/2026, às 09h00.

A Denunciante sustenta, em síntese, a existência de vícios relevantes no edital e nas peças técnicas que o instruem, notadamente: a) exigência de quantitativo mínimo de 125 km para comprovação de capacidade técnico-operacional e também técnico-profissional; b) incompatibilidade entre essa exigência e a extensão do objeto, indicada no projeto como de aproximadamente 30 km; c) ausência de definição válida da parcela de maior relevância em unidade compatível com a planilha orçamentária; d) contradição entre a extensão declarada e os quantitativos orçados, que apontariam para cerca de 59 km; e) ausência de motivação técnica para o quantitativo de 125 km; f) possível sobrepreço decorrente da inclusão de CPRB de 4,50% em composição de BDI de orçamento declarado como não desonerado; e g) aplicação de BDI integral de 28,82% sobre itens de mera locação e transporte.

A Denunciante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a sessão pública bem como todos os atos subsequentes do certame, até ulterior deliberação desta Corte ou até a comprovada retificação e republicação do instrumento convocatório, bem como a posterior oitiva dos responsáveis e, no mérito, a procedência da denúncia com expedição de determinações saneadoras.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante alegou irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 015/2026/PMBJ, razão pela qual requereu, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** para determinar a **suspensão liminar** da sessão pública designada para o dia 31/08/2026, às 09h00.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças nº 1 a 4), observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como **Denúncia**.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar exige-se a presença simultânea do **fumus boni iuris e do periculum in mora**, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, o contraditório diferido, quando a demora na oitiva prévia puder esvaziar a utilidade da medida. Também se ressalta que a paralisação do certame deve ser reservada a situações em que os indícios de irregularidade sejam consistentes e o risco temporal seja concreto.

No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, conforme demonstrado a seguir.

Os documentos acostados aos autos evidenciam, em primeiro plano, que o item 8.2.4, alíneas c e d, do edital exige, tanto para a capacidade técnico-profissional quanto para a técnico-operacional, atestado relativo a “*manutenção, recuperação e conservação de estradas vicinais (...)*”, com quantitativo mínimo exigido de 125 km.

Ocorre que o próprio projeto básico/memorial delimita o objeto como correspondente a aproximadamente 30,00 km de extensão, com larguras variáveis entre 4,00m e 6,00m, distribuídos em cinco trechos. Em juízo inicial, a exigência de experiência anterior de 125 km, para obra dessa dimensão, revela-se objetivamente desproporcional, sobretudo porque a Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, no âmbito da capacidade técnico-operacional.

Também se verifica, em análise preliminar, plausibilidade na alegação de irregularidade quanto à capacidade técnico-profissional, pois a alínea c do item 8.2.4 reproduz o mesmo quantitativo mínimo de 125 km, embora o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 trate da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, sem autorizar, em sua literalidade, a imposição de quantitativo mínimo nos moldes adotados para a capacidade operacional.

Há, ainda, indício de deficiência na definição da parcela de maior relevância, uma vez que a unidade adotada no edital para a exigência de habilitação técnica é “km”, ao passo que a planilha orçamentária trabalha, nos itens centrais do objeto, com medições em m², m³, m e outras unidades. Tal dissociação compromete, ao menos em tese, a objetividade da exigência e a própria aferição de aderência entre a qualificação requerida e os serviços efetivamente orçados.

Outro aspecto que reforça a plausibilidade jurídica da denúncia é a contradição interna das peças técnicas. O memorial descritivo indica largura média de 5,10 m, enquanto a planilha prevê 301.100,00 m² de regularização de subleito. A simples divisão dessa área pela largura média declarada conduz a aproximadamente 59 km, quase o dobro da extensão de 30 km informada no projeto. Em exame inicial, essa inconsistência compromete a precisão mínima esperada do projeto básico e afeta a confiabilidade do orçamento estimativo e da própria modelagem da habilitação técnica.

Também se mostra relevante o apontamento relativo ao BDI. A composição juntada aos autos registra BDI de 28,82%, com inclusão de CPRB de 4,50%, ao mesmo tempo em que a própria peça técnica informa tratar-se de orçamento “*Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra*”. Em juízo de cognição sumária, há indício consistente de incompatibilidade metodológica, com potencial repercussão no valor estimado da contratação.

Por fim, os documentos indicam que o mesmo BDI de 28,82% foi aplicado a itens como camioneta tipo pick-up e transporte de máquinas/equipamentos, o que também recomenda maior exame técnico, especialmente diante da necessidade de coerência entre a natureza dos custos e a composição das parcelas indiretas.

Nesse cenário, considero presente a fumaça do bom direito, consubstanciado em indícios documentais concretos de violação aos princípios da motivação, da competitividade, do julgamento objetivo e da economicidade, bem como aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis à qualificação técnica e à formação do orçamento estimativo.

O perigo da demora igualmente se encontra caracterizado. A sessão pública da concorrência está designada para o dia 31/08/2026, às 09h00, em lapso temporal exíguo, de modo que a simples abertura de prazo prévio para manifestação dos responsáveis, antes de qualquer providência acautelatória, pode tornar inócua a atuação preventiva desta Corte. Consumada a abertura das propostas e o avanço do certame com base em cláusulas potencialmente restritivas e orçamento possivelmente viciado, haverá risco concreto de consolidação de atos subsequentes de difícil reversão, com prejuízo à utilidade do controle externo.

A providência cautelar, por sua vez, mostra-se reversível e menos gravosa ao interesse público do que o prosseguimento do certame sob fundada dúvida quanto à legalidade de suas premissas técnicas. Cuida-se, ademais, de fase anterior à contratação, circunstância que reduz os impactos administrativos da suspensão e favorece eventual saneamento com posterior republicação do edital, se confirmadas as impropriedades apontadas.

Embora o contraditório prévio seja, em regra, desejável, a urgência concreta do caso recomenda sua realização em momento imediatamente subsequente à concessão da medida, em regime de contraditório diferido, solução compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a natureza instrumental da tutela cautelar.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o fundado receio de lesão à competitividade do certame, à economicidade da contratação e à própria utilidade da decisão de mérito, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada.

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente como **Denúncia**.

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DECIDO** pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09 c/c e os arts. 170 e 171 da Lei nº 14.133/2021, para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026/PMBJ**, inclusive da sessão pública designada para **31/08/2026, às 09h00**, bem como de todos os atos subsequentes dela decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte ou até a comprovada retificação e republicação do instrumento convocatório;

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas (Prefeito Municipal de Bom Jesus), para que cumpra a medida cautelar concedida na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas (Prefeito Municipal de Bom Jesus-PI) e Sr. Levi Ferreira Alixandre (Agente De Contratação), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

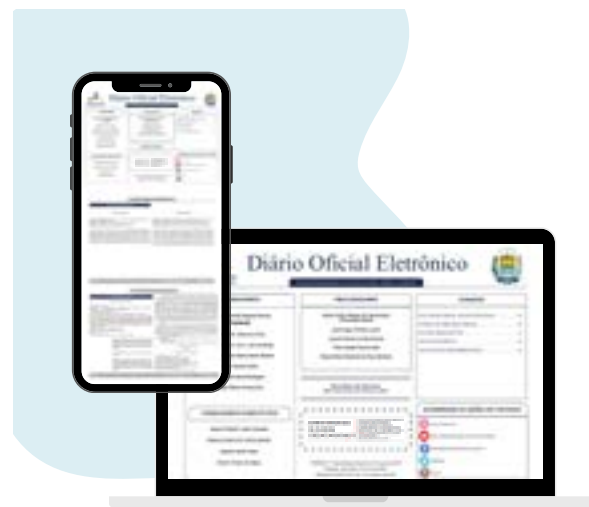
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008972/2026

ACÓRDÃO Nº 259/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, INCISOS I, II, III E § ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº47/2005).

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, conforme o Acórdão nº401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal art. 2º, VI da Instrução Normativa TCE-PI nº 7/2024. art. 37, XVI, alíneas “a” e “b” da CF/88. Acórdão nº 401/2022 – SPL; Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

- a. pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0720/2026-PIAUIPREV**, de 04/05/2026 (fl. 58 da peça 03), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123/2026, em 01/07/2026 (fls. 61/62 da peça 03), concessiva de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005, garantida a paridade, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.823,35** (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88).

Presidente da Sessão: Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presentes(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/012158/2025

ACÓRDÃO Nº 260/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: PAULO HENRIQUE RIBEIRO (PREFEITO)

IDELFONSO RIBEIRO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 18-08-2026.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí. Exercício 2025. Revelia. Procedência. Multa. Alertas. Decisão unânime.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização de procedimentos de armazenamento e manipulação de alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar estruturas físicas e condições ambientais da cozinha; (ii) Fiscalizar o armazenamento de gêneros alimentícios; (iii) Fiscalizar práticas de manipuladores de alimentos e profissionais de nutrição; (iv) Observar cardápio e planejamento nutricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi observado que devidamente citados, os agentes públicos implicados não apresentaram defesa, o que caracteriza a revelia.

4. Verificou-se que a gestão da alimentação escolar apresentava relevantes falhas de conformidade normativa, deficiências estruturais, fragilidades sanitárias e insuficiências administrativas, comprometendo a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Revelia. Procedência. Multa. Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/2009; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: 1. PRELIMINARMENTE, pela declaração da revelia dos agentes implicados; 2. PROCEDÊNCIA da presente Inspeção; 3. APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI ao Srs. Paulo Henrique Ribeiro (Prefeito Municipal) e de 300 UFR-PI ao Idelfonso Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades registradas e da ausência de apresentação de defesa; 4. ACOLHIMENTO da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Equipe Técnica (item 5, peça 1): 4.1. Expedir ALERTA à Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI, por meio do Prefeito Municipal, e à Secretaria de Educação, na pessoa do Secretário de Educação: 4.1.1. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física do refeitório na U. E. Nossa Senhora da Conceição e das demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno de todos os alunos; 4.1.2. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024. 4.2. Expedir ALERTA à Secretaria de Educação, na pessoa do Secretário de Educação: 4.2.1. Garantir acesso restrito à cozinha da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.2. Realizar a instalação na cozinha de janelas, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.3. Instalar telas nas janelas da cozinha para evitar a entrada de pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.4. Instalar na área de preparo de alimentos bancadas lisas, impermeáveis e laváveis, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.5. Instalar lavatório com água corrente e sabonete líquido para higienização de mãos dos alunos na área do refeitório, conforme as resoluções CD/FNDE nº 04/2026 e ANVISA nº 216/2004; 4.2.6. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 4.2.7. Adotar medidas imediatas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.8. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 4.2.9. Afixar cartazes sobre a higienização das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme Resolução da ANVISA; 4.2.10. Providenciar a aquisição de paletes, estrados ou prateleiras para o armazenamento adequado dos alimentos; 4.2.11. Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução da ANVISA; 4.2.12. Garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE nº 04/2026; 4.2.13. Garantir o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista obedecendo a Resolução FNDE nº 04/2026 e definir a periodicidade de entrega com os fornecedores; 4.2.14. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme

recomendações da ANVISA; 4.2.15. Implementar controle contínuo de vetores e pragas na cozinha das unidades escolares, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA; 4.2.16. Realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendações da ANVISA; 4.2.17. Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução da ANVISA 216/2004; 4.2.18. Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme recomendações da ANVISA; 4.2.19. Realizar licitações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar conforme a Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE 04/2026; 4.3. Expedir ALERTA à Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar: 4.3.1. Realizar licitações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar conforme a Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE 04/2026; 4.3.2. Elaborar cardápios com porções de verduras e legumes para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 4.3.3. Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 4.3.4. Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina de 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002499/2026

ACÓRDÃO Nº. 261/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (SENTENÇA JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 080008941.2017.8.18.0026, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. ART. 18, DA LEI MUNICIPAL 025/2015, CUMULADO COM O ART. 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADA: MARIA JOSÉ TEIXEIRA COSTA, CPF N º 217.***.***-**

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Ementa: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. JUNTADA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por invalidez concedida a servidora ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, vinculada ao Fundo Previdenciário do Município de Sigefredo Pacheco, por força de decisão judicial proferida em ação de concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se o ato de aposentadoria deve ser registrado, diante da ausência, inicialmente constatada, de laudo médico pericial oficial e das declarações da servidora acerca de eventual acumulação de cargo, emprego ou função pública e de recebimento de outros benefícios previdenciários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada demonstra que a servidora ingressou no serviço público municipal mediante concurso público e que a aposentadoria foi concedida no mesmo cargo efetivo.

4. A decisão judicial reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez com fundamento na incapacidade laboral da servidora. Em cumprimento à diligência determinada, o Fundo Previdenciário apresentou laudo de perícia médica oficial, datado de 20/03/2017, que atesta a invalidez da interessada.

5. Embora não tenham sido apresentadas as declarações relativas à acumulação de cargo, emprego ou função pública e ao recebimento de outros benefícios previdenciários, a ausência desses documentos não deve, no caso concreto, resultar na negativa de registro do benefício, especialmente porque se trata de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de decisão judicial, e porque a obtenção das declarações constitui providência de responsabilidade da Administração, que deve diligenciar junto à servidora para sua apresentação.

6. Considerando a natureza do benefício, o valor dos proventos, a situação da beneficiária e a juntada do laudo médico oficial, mostra-se adequado o registro do ato concessório, sem prejuízo da adoção, pelo órgão previdenciário, das providências administrativas necessárias à regularização da documentação referente às declarações exigidas pela legislação previdenciária

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 40, § 1º, I; art. 71, III; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 24, § 2º; Lei Municipal nº 025/2015, art. 18; Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 12/12/2024, art. 2º, § 3º, VI, VII e X; Constituição do Estado do Piauí, art. 86, III, “b”.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez. Exercício 2026. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 15](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças [5](#) e [16](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 23](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Invalidez** de **MARIA JOSÉ TEIXEIRA COSTA**, CPF nº 217.***.***-**, Portaria nº 005/2025 - SIGPACPREV de 31/3/2025 (fl. 8 da [peça 1](#)), publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 947, datado de 1º/4/2025 (fl. 11 da [peça 1](#)), com benefício no valor de **R\$ 1.994,03** (um mil novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008454/2026

ACÓRDÃO Nº 422/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 273/26

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/007859/2026 - DECISÃO Nº 171/2026-GDC UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

AGRAVANTES:

ANTÔNIO REIS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989), PROCURAÇÃO: PEÇA 02 E 03.

MARISOL GOES SIMPLICIO VIANA DE CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2026 – GDC

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 016 DE 20-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. AGRAVO.

FATO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0760194-39.2026.8.18.0000 PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I - CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Floriano e pela Secretária Municipal de Educação, em face da Decisão Monocrática Nº 171/2026 – GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 111 de 22/06/2026 (págs. 5-7), conforme consta do processo TC/007859/2026.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a procedência dos argumentos dos agravantes, observando o provimento do recurso e a consequente revogação da medida cautelar proferida anteriormente.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Em apreciação no Pleno deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Presencial do dia 23 de julho de 2026, decidiu-se por meio do Acórdão nº 361/2026-Pleno (peça 30 do processo TC/007859/2026) publicado na(s) página(s) 13 a 15 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 139 de 30 de julho de 2026: a) Suspensão dos efeitos da Decisão nº 171/2026 – GDC (Medida Cautelar); b) Realização de Inspeção In Loco, em Floriano-PI acerca do Termo de Fomento; c) Encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS; d) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL; e) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado do Piauí - 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Floriano – PI.

Embora existam razões para a manutenção da Medida Cautelar, houve decisão liminar em sede do Mandado de Segurança Cível nº 0760194-39.2026.8.18.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI. Considerando que os efeitos da Decisão Monocrática nº 171/2026 - GDC estão suspensos por decisão superveniente, houve a perda de objeto do referido Agravo, conforme previsão do art. 402, II, do Regimento Interno, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI, visto a decisão judicial restabelecendo a execução do Termo de Fomento até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Perda superveniente do objeto.

Normativos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014; Lei nº 13.105/2015 – CPC. Regimento Interno do TCE/PI;

Jurisprudência relevante citada: Mandado de Segurança Cível nº 0760194-39.2026 8.18.0000 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI;

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Conhecimento. Perda superveniente do objeto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 179/2026 - GDC (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o fato processual superveniente,

resultante na suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 171/2026-GDC por decisão judicial (Mandado de Segurança Cível nº 0760194-39.2026 8.18.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI), bem como considerando que o provimento pretendido pelos agravantes foi alcançado por outra via processual e pelo cumprimento de decisão judicial exarado no Acórdão nº 361/2026-Pleno (peça 30 do processo TC/007859/2026), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento do presente Agravo**, por atender aos pressupostos admissibilidade e, no mérito, pela **perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votante(s): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 016, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/006293/2026

ACÓRDÃO Nº 424/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

ORIGEM: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR – OAB/PI 9457

ERIKA ARAUJO ROCHA – OAB/PI 5384

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Acórdão n.º 102/2026-A – 2ª Câmara, que, ao julgar procedente a auditoria realizada nos exercícios de 2024 e 2025, decidiu pela não aplicação de sanções e pela não conversão do feito em Tomada de Contas, sob o fundamento de que as irregularidades identificadas poderiam ser apreciadas na prestação de contas anual do exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ou reformada, analisando-se as alegações recursais relativas à necessidade de conversão da auditoria em Tomada de Contas em razão da elevada materialidade das irregularidades constatadas, tais como pagamentos sem registro contábil, divergências entre saldos bancários e contábeis, e ausência de notas explicativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o parecer ministerial e o voto do relator originário, entendeu que: O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais e regimentais, devendo ser conhecido; A conversão em Tomada de Contas não se mostra necessária, uma vez que as irregularidades apontadas, embora relevantes, serão devidamente analisadas no processo específico de prestação de contas anual que se encontra em trâmite regular, não havendo, portanto, prejuízo à apreciação do mérito da gestão; A decisão recorrida, ao afastar a conversão, agiu com acerto ao evitar a duplicidade procedimental, mantendo a análise das contas no rito próprio; O argumento recursal de que a Tomada de Contas seria o instrumento adequado para a individualização de responsabilidades não prevalece, uma vez que a prestação de contas anual também se presta a tal finalidade, sendo o ambiente processual adequado para a análise aprofundada dos achados da auditoria.

IV. DISPOSITIVO

4. Decide a 1ª Câmara, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Reexame e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida, qual seja, o Acórdão n.º 102/2026-A – 2ª Câmara, que deixou de converter a Auditoria em Tomada de Contas, determinando a apreciação das irregularidades na prestação de contas anual do exercício de 2025.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), arts. 154; Regimento Interno do TCE-PI, art. 428; Resolução TCE/PI nº 32/2022; Resolução TCE/PI nº 32/2023.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior, OAB/PI Nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos no voto do Relator (peça 24).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Jackson Nobre Veras, convocado par substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/015424/2025

ACÓRDÃO Nº 426/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DOS ESTADOS – PROGESTÃO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ E O TCE/PI PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AO ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 9593-BR- PROGESTÃO PIAUÍ

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (SEFAZ) EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR – DE 01/01/2025 A 31/12/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI)

ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS DE 01/01/2025 A 31/01/2026)

DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO - A PARTIR DE 01/02/2026)

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO DE 01/01/2025 A 31/12/2025)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)

FRANCISCO W. B. SANTOS FILHO DE 01/01/2025 A 31/12/2025)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 016 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. PROGESTÃO PIAUÍ. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ E O TCE/PI PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AO ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 9593-BR. ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AO BANCO MUNDIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Auditoria realizada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Piauí e o TCE/PI, para fiscalizar a aplicação dos recursos relativos ao Acordo de Empréstimo nº 9593-BR, referente ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí – PROGESTÃO PIAUÍ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram discutidas a regularidade da aplicação dos recursos do empréstimo BIRD nº 9593-BR no âmbito do PROGESTÃO PIAUÍ. Ressalte-se os achados de auditoria relativos a: achados sobre as demonstrações financeiras e notas explicativas; achados sobre as contratações com recursos do BIRD; achados sobre as contratações indicadas como contrapartida e achados sobre o controle patrimonial. Foram verificadas as justificativas dos achados, as medidas corretivas e preventivas cabíveis para assegurar a adequação das ocorrências encontradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando, no que diz respeito às Demonstrações Financeiras, bem como nas notas explicativas, as falhas foram mantidas, uma vez que a defesa não apresentou argumentos suficientes para afastar as impropriedades, independente das diretrizes do Banco Mundial;

Considerando, no que concerne às contratações com recursos do BIRD, onde a maioria das inconsistências encontradas foram mantidas e;

Por fim, considerando a manutenção dos achados atinentes às contratações indicadas como contrapartida, bem como os achados sobre o controle patrimonial;

Conclui-se: a) pela adoção integral das providências propostas no relatório de auditoria da DFCONTAS e corroboradas pelo Ministério Público de Contas; b) pela emissão de alertas à Unidade de Gestão do Projeto (UGP/SEFAZ); c) Pela expedição de recomendações aos órgãos envolvidos (SEAD, SEFAZ/UGP, SEDUC, SUPCGE/PI e SESAPI); d) Seja dado ciência do relatório ao Banco Mundial (BIRD).

IV. DISPOSITIVO

4. Pela adoção integral das providências propostas no relatório de auditoria da DFCONTAS e ratificadas pelo Ministério Público de Contas. Emissão de alertas. Expedição de Recomendações aos órgãos envolvidos (SEAD, SEFAZ/UGP, SEDUC, SUPCGE/PI e SESAPI). Ciência do relatório ao Banco Mundial (BIRD).

Legislação relevante citada: Art. 8º da Resolução TCE-PI nº 37/2024; Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024; Resolução CFC nº 1.640/2021; artigo 67 Lei nº 8.666/1993; inciso V e o § 3º do art. 46 do

Decreto Estadual nº 21.872/2023; art. 4º, I e II, do Decreto Estadual nº 21.872/2023; art. 17 do Decreto Estadual nº 22.848/2024; Acordo de Empréstimo nº 9593-BR; Regulamento de Aquisições do BIRD; Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP).

Sumário: Auditoria. Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Piauí e o TCE/PI para a fiscalização da aplicação dos recursos relativos ao Acordo de Empréstimo Nº 9593-BR- PROGESTÃO PIAUÍ. SEFAZ – SESAPI – SEAD – SEDUC. Exercício de 2025. Adoção das providências propostas no Relatório de Auditoria. Alertas. Recomendações. Ciência ao Banco Mundial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peças 20 e 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), **pela adoção das providências propostas no relatório de auditoria** (fls. 107/117 - peça 22), nos seguintes termos: **I. Alertas** (Art. 8º da Resolução TCE-PI nº 37/2024): Com o objetivo de prevenir a ocorrência ou a repetição de distorções e impropriedades, expede-se alerta à Unidade de Gestão do Projeto (UGP/SEFAZ) para que: **1. Atente-se** que, a Resolução CFC nº 1.640/2021, em seu art. 1º, determina: “O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.” e em seu art. 4º “O profissional da contabilidade deverá apor sua assinatura, física ou digital, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado”. Assim sendo, as Demonstrações Financeiras (IFRs, SOEs e Notas Explicativas) devem obrigatoriamente conter a assinatura, física ou digital, a categoria profissional e o número de registro no CRC do profissional de contabilidade legalmente habilitado responsável pela sua elaboração, a fim de que se evite a repetição da falha formal identificada nas contas de 2025. **2. Atente-se** à obrigatoriedade de detalhar a política de depreciação do ativo imobilizado nas Notas Explicativas que integram as Demonstrações Financeiras do PROGESTÃO PIAUÍ. A omissão de dados essenciais — como o método de registro, as taxas aplicadas, a política de mensuração e os valores de depreciação acumulada — contraria as diretrizes do Documento de Avaliação do Projeto (PAD) e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP). A ausência desse detalhamento normativo restringe a transparência, inviabiliza a rastreabilidade da composição dos saldos do Ativo Imobilizado e prejudica a plena compreensão da gestão patrimonial por parte dos usuários da informação (TCE-PI e BIRD), devendo a Administração instituir procedimento corretivo para assegurar a evidencição completa desses tópicos nas próximas emissões. **II. Recomendações sobre Aquisições** (Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024): **1. SEAD-PI** (Contrato nº 21/2025 — equipamentos de TI/SPI): ADOTAR providências para efetiva incorporação dos equipamentos às atividades finalísticas da SPI ou promover a realocação dos bens

ociosos a outras unidades da Administração com demanda compatível, prevenindo a continuidade da imobilização de recursos públicos de financiamento internacional; **Futuras contratações de equipamentos e soluções tecnológicas**: Apresentar justificativa na fase de planejamento sobre a definição dos quantitativos e das especificações técnicas de estudo técnico de dimensionamento e memória de cálculo, com justificativa da solução adotada. **Contratos nº 21/2025 e nº 33/2025**: Aperfeiçoar os estudos técnicos mediante apresentação de memória de cálculo dos quantitativos pretendidos, análise comparativa entre alternativas disponíveis — aquisição, locação ou contratação de serviços especializados — e estudo de custo/benefício da solução selecionada, demonstrando aderência aos princípios de economicidade, eficiência, Value for Money e Fit for Purpose. **Contrato nº 33/2025 - Garantia de Execução**: Em futuras contratações de soluções tecnológicas integradas, avaliar expressamente, ainda na fase de planejamento, a necessidade de exigência de Garantia de Execução, considerando complexidade, criticidade, valor, riscos de inadimplemento e impactos da eventual descontinuidade da solução. Caso opte pela dispensa, apresentar justificativa técnica prévia e formal demonstrando a suficiência dos mecanismos alternativos de mitigação de riscos. **Contrato nº 33/2025 - aceite técnico**: Em futuras contratações de soluções tecnológicas integradas, estabelecer critérios objetivos de recebimento e aceite técnico, contemplando protocolos de testes de campo, parâmetros mínimos de desempenho, critérios de validação operacional, procedimentos de homologação, comprovação de ativação e vigência de licenças e responsabilidades da fiscalização quanto à documentação dos resultados. **Transferência de conhecimento**: Incluir, em futuras contratações de soluções tecnológicas, plano formal de transferência de conhecimento e fortalecimento institucional, com público-alvo, objetivos, conteúdo programático, cronograma, metodologia, carga horária, responsáveis, materiais reutilizáveis e evidências de execução. **2. SEFAZ-PI / UGP - Contratação de consultores individuais**: Em futuras contratações de consultores individuais para funções semelhantes no PROGESTÃO Piauí, abster-se de utilizar contratação direta fora das hipóteses taxativas do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, adotando processo seletivo competitivo, preferencialmente aberto, mediante Solicitação de Manifestação de Interesse com divulgação integral dos Termos de Referência, ou, subsidiariamente, processo seletivo fechado com convite e envio do TDR completo. **Pesquisa de mercado para valor-hora de consultores**: Em futuras contratações de consultores individuais, utilizar medidas de tendência central — média ou mediana —, vedando o uso isolado de teto, valor máximo ou 3º quartil como parâmetro de preço; registrar expressamente a estatística extraída de cada fonte; anexar evidência da fonte utilizada; e reavaliar a adequação do cargo de referência “Gerente de Planejamento”, buscando cargo mais aderente, quando disponível. **Memórias de cálculo**: Submeter as memórias de cálculo a revisão formal antes da contratação, para eliminar inconsistências materiais, divergências entre percentuais em algarismos e por extenso, erros de transcrição e impropriedades que comprometam a clareza, a rastreabilidade e a confiabilidade da estimativa de custos. **Contrato SEFAZ-PI nº 003/2025 - conflito de prazos**: Promover análise formal da divergência entre o Termo de Referência e o contrato, adotando providências para harmonizar o instrumento contratual aos documentos que fundamentaram a contratação. **Contrato SEFAZ-PI nº 003/2025 — rerratificação**: Avaliar a necessidade de Termo Aditivo ou instrumento compatível para explicitar o regime de vigência aplicável, indicando se o prazo inicial é de 12 meses, com prorrogações condicionadas, ou se a avença foi estruturada desde a origem para vigorar por 51 meses, hipótese em que deverão ser demonstradas a motivação técnica, a compatibilidade

com o TR, o Plano de Aquisições, o orçamento aprovado e os objetivos do PROGESTÃO. **Compatibilidade documental:** Em futuras contratações, assegurar plena compatibilidade entre Termo de Referência, minuta contratual, orçamento, cronograma fiscofinanceiro, Plano de Aquisições e demais documentos da contratação.

Contrato SEFAZ-PI nº 003/2025 - valores do Plano de Aquisições: Promover, por ocasião de eventual atualização futura do Plano de Aquisições no STEP, a compatibilização do valor referencial com o valor efetivamente contratado, de modo a evitar a manutenção da inconsistência em versões supervenientes do documento. **Segregação de funções na UGP:** Implementar mecanismos de segregação de funções e revisão independente sobre as atividades de planejamento, elaboração, acompanhamento, fiscalização, validação e monitoramento dos processos de aquisições e contratos conduzidos pela Coordenação de Aquisições da UGP (Contrato nº 003/2025), com definição formal dos papéis, responsabilidades e níveis de aprovação dos integrantes da UGP. **Matriz de riscos da UGP:** Elaborar matriz de riscos específica para processos de aquisições e contratos financiados pelo Banco Mundial, contemplando riscos de concentração de funções, ausência de revisão independente, fragilidade na validação de entregas, insuficiência de registros formais e demais vulnerabilidades de governança e controle interno, com indicação das respectivas medidas mitigadoras.

Contrapartida SEDUC-PI: Receber a análise relativa ao Processo nº 00011.014386/2022-21 para avaliação da conformidade da despesa indicada como contrapartida com os objetivos do Projeto, as Diretrizes de Aquisições do Banco Mundial, as Diretrizes Anticorrupção e os princípios de economicidade, eficiência, transparência, integridade, gestão de riscos e boa governança. **Contrato SEFAZ-PI nº 011/2025:** Institua e formalize rotina padronizada para as Contratações Diretas financiadas com recursos do Banco Mundial, de modo a prevenir a reincidência da deficiência de motivação, contemplando, no mínimo: (i) a adoção de fluxo procedimental que principie pela definição da necessidade administrativa e dos entregáveis indispensáveis, seguida de pesquisa de mercado destinada a identificar potenciais prestadores aptos, e somente então, se for o caso, pela conclusão fundamentada quanto à inviabilidade de competição — invertendo-se a lógica atual, que parte da escolha do fornecedor; (ii) a elaboração obrigatória, previamente a toda Contratação Direta, de estudo técnico que separe os requisitos essenciais ao resultado pretendido das preferências de caráter reputacional, comercial ou de marca, com demonstração objetiva de que os atributos exigidos somente podem ser atendidos pelo fornecedor selecionado; (iii) a instituição de rotina de pesquisa de preços que assegure o cumprimento do item 7.15, “a”, do Regulamento, mediante demonstração da razoabilidade do valor em face de serviços de natureza similar disponíveis no mercado, vedada a comprovação apoiada exclusivamente em contratos celebrados pelo próprio fornecedor, e com registro de memória de cálculo e de justificativa fundamentada sempre que houver variação de preço em relação a contratações anteriores; (iv) a exigência, nas hipóteses de enquadramento na alínea “b” do item 7.14, de comprovação documentada do desempenho satisfatório na execução anterior, por meio de relatório de avaliação, indicadores ou atesto técnico, não bastando a afirmação genérica de benefícios; (v) a delimitação clara do alcance probatório de certidões e declarações de entidades setoriais ou associativas, que poderão compor a instrução como informação complementar, mas não substituem a diligência própria da Administração quanto à demonstração de exclusividade ou de inviabilidade de competição; e (vi) a padronização de conferência da consistência interna do objeto (descrição, quantitativo e especificação dos itens) antes da autorização da despesa, de modo a evitar divergências entre as peças do processo. **3. SEDUC-PI - Contrato SEFAZ-PI nº 002/2025 - transporte**

escolar: Em futuras contratações de consultoria voltadas a diagnóstico institucional, mapeamento de processos, reformulação de modelos de gestão ou elaboração de requisitos para sistemas informatizados, estabelecer cronograma fiscofinanceiro compatível com a complexidade do escopo, prevendo tempo suficiente para levantamento de informações, visitas técnicas, análise documental, benchmarking, elaboração dos produtos, revisão técnica e ajustes decorrentes da validação. Prazos reduzidos em consultorias: Caso sejam adotados prazos reduzidos em contratações semelhantes, apresentar justificativa técnica analítica demonstrando a viabilidade do cronograma, a metodologia de execução, a disponibilidade prévia das informações, a equipe de apoio envolvida e os mecanismos de validação dos produtos. **Contrato nº 96/2023 - Cheff Escolar/contrapartida:** Apresentar documentação suficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços, a utilização da plataforma pelas unidades beneficiárias, os registros de suporte e manutenção, a realização dos treinamentos, os termos de aceite, os relatórios de fiscalização, os pagamentos realizados e os resultados obtidos com a implantação da solução tecnológica. **Contrato nº 96/2023 - fiscalização e recebimento:** REFORÇAR os mecanismos de fiscalização, recebimento e gestão contratual, com formalização de evidências suficientes da prestação dos serviços, da disponibilidade e utilização da plataforma, do atendimento aos requisitos contratados, dos chamados de suporte, das ações de manutenção, dos treinamentos realizados e dos benefícios efetivamente alcançados. **Lições aprendidas para futuras contratações de TI:** Considerar as fragilidades de planejamento identificadas como lições aprendidas para futuras contratações de soluções de tecnologia da informação, especialmente quanto à necessidade de estudos técnicos prévios mais robustos, definição de indicadores de desempenho, critérios de aceite, análise comparativa de alternativas, avaliação de custo-benefício, gestão de riscos e estratégia de monitoramento da efetividade da solução. **Consultorias SEDUC-PI nº 001/2025 e nº 002/2025 - regime de remuneração:** Em futuras consultorias, adotar regime de remuneração único e coerente com a natureza do objeto, distinguindo contratos baseados em tempo daqueles estruturados por produtos ou preço global; nas contratações por produtos, condicionar os pagamentos à entrega, análise e aprovação formal dos entregáveis, admitindo relatórios mensais e registros de horas apenas como instrumentos acessórios. **Transferência de conhecimento:** Em futuras consultorias ou soluções tecnológicas, prever plano formal de transferência de conhecimento, oficinas, capacitações, manuais, guias metodológicos, modelos de documentos, registros de treinamento, avaliação de aprendizagem e plano de transição. **4. SUPCGE-PI Contrato SEFAZ-PI nº 049/2024 - produtos de consultoria:** Em futuras contratações de consultoria, estabelecer critérios objetivos de análise, homologação e aceite dos produtos, incluindo requisitos mínimos de conteúdo, metodologia, fontes de informação, padrões de qualidade, indicadores de desempenho, forma de validação, matriz de comentários e respostas, prazos de revisão e procedimento formal de aprovação. **Pagamentos de consultoria:** Condicionar os pagamentos à aprovação formal dos produtos, mediante manifestação técnica fundamentada do gestor, fiscal ou unidade demandante, com registro das verificações realizadas e das correções solicitadas. **Governança e supervisão:** Em futuras consultorias, instituir plano formal de governança, supervisão e controle interno, contemplando agentes responsáveis, atribuições, fluxos de análise, níveis de aprovação, periodicidade das avaliações, critérios de validação, registro de ocorrências e tratamento de inconformidades. **Qualificação profissional:** Em futuras contratações de consultoria individual, estruturar matriz objetiva de avaliação, com critérios de pontuação, pesos e forma de comprovação previamente definidos, acompanhada

de justificativa técnica para cada requisito de qualificação profissional, especialmente quando envolver auditoria interna, IA-CM e mapeamento de processos. **5. SESAPI Contrato nº 175/2023 - recebimento definitivo:** Determinar que o recebimento definitivo dos serviços ocorra exclusivamente mediante manifestação formal do fiscal ou da comissão responsável, vedando a aplicação prática do recebimento automático por mero decurso de prazo. **Atesto de faturas:** Estabelecer procedimento obrigatório de emissão de atesto formal para cada fatura apresentada pela contratada, condicionado à comprovação da efetiva prestação dos serviços. **Indicadores de disponibilidade/SLA:** Exigir que os indicadores de disponibilidade do sistema utilizados para fins de pagamento sejam previamente validados por unidade técnica independente, preferencialmente pela DUTEC/SESAPI ou pela ETIPI, confrontando os registros produzidos pela contratada com dados obtidos por meios próprios da Administração antes da autorização dos pagamentos mensais. **Unidade Integrada do Mocambinho:** Promover a glosa dos valores eventualmente pagos relativos à Unidade Integrada do Mocambinho, caso as despesas de manutenção e operação já estejam abrangidas pelo Contrato de Gestão CG nº 35/2023 firmado com a Organização Social Caminho de Damasco — OSD, evitando duplicidade de custeio e assegurando que apenas despesas elegíveis sejam reconhecidas como contrapartida. **6. UGP/SEFAZ-PI e UIPs / órgãos contratantes em geral - Pesquisa de preços:** Em futuras contratações do PROGESTÃO, elaborar estimativas de preços com base em cota de preços composta por múltiplas fontes, incluindo propostas de fornecedores privados, contratações públicas equivalentes, atas de registro de preços, bancos oficiais, painéis públicos (ex: PAINEL DE PREÇOS DO TCE/PI), sistemas referenciais e, quando aplicável, contratos similares financiados por organismos multilaterais. **Uso de propostas privadas:** Eventual utilização predominante de propostas de fornecedores privados seja acompanhada de justificativa técnica formal, demonstrando a impossibilidade ou inadequação de uso de outras fontes referenciais, bem como de memória de cálculo que evidencie a compatibilidade dos valores estimados com o mercado, de modo a preservar a economicidade, a transparência e a busca pelo melhor custo-benefício das contratações. **Escopo de consultorias individuais:** Em futuras contratações de consultores individuais financiadas pelo Banco Mundial, delimitar objetivamente o escopo dos serviços, restringindo-o à elaboração de estudos, diagnósticos, pareceres e produtos técnicos especializados, vedada a atribuição de atividades permanentes de assessoramento, gestão, coordenação ou apoio administrativo próprias da estrutura organizacional. **Demonstração da necessidade de contratação externa:** Instruir os processos com estudo formal demonstrando a excepcionalidade da contratação e a inexistência de capacidade técnica interna suficiente, acompanhado de nota técnica com mapeamento de competências e da força de trabalho disponível. **Aceite de produtos de consultoria:** Em futuras consultorias, estabelecer, para cada produto ou entregável, critérios objetivos de análise, homologação e aceite, contemplando requisitos mínimos de conteúdo, metodologia esperada, fontes de informação, padrões de qualidade, indicadores de desempenho, forma de validação, matriz de comentários e respostas, prazos de revisão e procedimento formal de aprovação. **Pagamentos de consultoria:** condicionar pagamentos à aprovação formal dos produtos, mediante manifestação técnica fundamentada do gestor, fiscal ou unidade demandante, com registro das verificações realizadas e das correções solicitadas. **Requisitos de qualificação profissional:** Em futuras contratações de consultoria individual, incluir matriz objetiva de avaliação, com critérios de pontuação, pesos e forma de comprovação previamente definidos, acompanhada de justificativa técnica para cada requisito de qualificação

profissional exigido. **Competências essenciais:** Tratar competências indispensáveis como requisitos obrigatórios ou atribuir peso compatível na avaliação técnica, especialmente quando envolverem projetos financiados por organismos multilaterais, Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, sistema STEP, políticas públicas setoriais, auditoria interna, IA-CM, mapeamento de processos ou outras competências diretamente vinculadas ao objeto contratado. **Regime de remuneração:** Em futuras consultorias, adotar regime de remuneração único e coerente com a natureza do objeto e com o modelo contratual aplicável do Banco Mundial, distinguindo contratos baseados em tempo daqueles estruturados por produtos ou preço global. **Transferência de conhecimento:** Incluir plano formal de transferência de conhecimento e fortalecimento institucional em futuras contratações de soluções tecnológicas, consultorias ou serviços técnicos especializados, com definição de público-alvo, objetivos, conteúdo, cronograma, metodologia, carga horária, responsáveis, materiais reutilizáveis e evidências de execução. **Governança, supervisão e controle interno:** Instituir plano formal de governança, supervisão e controle interno nas futuras consultorias e na gestão de processos de aquisições, contemplando agentes responsáveis, atribuições, fluxos de análise, níveis de aprovação, periodicidade das avaliações, critérios de validação, registro de ocorrências e tratamento de inconformidades. **Prorrogações de consultorias:** Estabelecer critérios objetivos para eventual prorrogação contratual, exigindo, antes de cada renovação, estudo técnico formal que demonstre permanência da necessidade, compatibilidade com os objetivos do Projeto, execução satisfatória dos produtos anteriores, vantajosidade da continuidade, existência de recursos e impossibilidade ou inadequação de absorção imediata das atividades pela equipe interna. **Plano de trabalho para prorrogações:** Acompanhar eventuais prorrogações de plano de trabalho atualizado, cronograma de atividades e produtos remanescentes, justificativa de aderência ao Plano de Aquisições e, quando aplicável, estratégia de transferência de conhecimento e redução gradual da dependência em relação ao consultor externo. **Reconhecimento de contrapartidas:** Condicionar o aceite das contrapartidas à comprovação da efetiva execução dos serviços, rastreabilidade dos pagamentos, aderência das despesas aos objetivos do PROGESTÃO e suficiência dos controles de fiscalização e recebimento contratual. Observadas as ressalvas, adotadas as providências recomendadas e excluídos os valores eventualmente não elegíveis, apenas as despesas remanescentes poderão ser reconhecidas como contrapartida local válida. **III. Recomendações sobre Controle Patrimonial** (Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024): **1. SEAD** - Elaborar e encaminhar Plano de Implementação contendo cronograma detalhado para instalação, distribuição e entrada em operação dos equipamentos adquiridos com recursos do PROGESTÃO, definindo responsáveis, prazos e metas de utilização. Priorizar as providências necessárias à conclusão das adequações físicas e à ocupação dos ambientes destinados às unidades beneficiárias, de forma a viabilizar a utilização tempestiva dos equipamentos atualmente armazenados. Promover a imediata avaliação da necessidade operacional dos equipamentos estocados, identificando possibilidades de redistribuição interna ou alocação para unidades aptas à sua utilização, observadas as finalidades do Projeto. Adotar medidas para garantir condições adequadas de armazenamento dos bens patrimoniais até sua efetiva utilização, contemplando: • segregação dos equipamentos de outros materiais; • controle de acesso aos locais de guarda; • proteção contra riscos ambientais e danos físicos. **2. PIAUIPREV** - Priorizar as reformas e adequações dos ambientes físicos destinados à instalação dos equipamentos de tecnologia da informação adquiridos no âmbito do PROGESTÃO, garantindo condições

adequadas de infraestrutura, segurança e operacionalização dos ativos atualmente armazenados. Elaborar plano de implementação contendo cronograma, responsáveis e prazos para conclusão das adequações estruturais e plena utilização dos equipamentos, visando maximizar os benefícios esperados para a modernização da gestão previdenciária e assegurar o cumprimento das condições estabelecidas pelo PROGESTÃO. Dê-se ciência do presente relatório ao Banco Mundial (BIRD), para que o organismo financiador seja cientificado das constatações que fundamentaram a Opinião com Ressalva, a fim de que possa apreciá-las (fl. 107/117, peça 22).

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência), Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

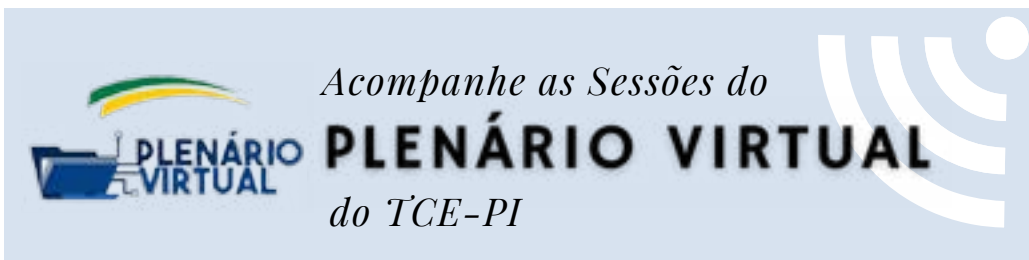
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010724/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE SANTOS LOPES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, requerido pelo **Sr. Claudio Henrique Santos Lopes, CPF nº 717.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível III matrícula nº 1080407, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1203/2026-PIAUIPREV, de 30/06/2026, às fls. 1.124, publicada no DOE nº 145/2026, de 31/07/2026 (fls. 1.127), concessiva da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, do **Sr. Claudio Henrique Santos Lopes**, nos termos do Artigo 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.672,08 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real.	
Cálculo dos proventos de acordo com o artigo 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC n 54/2029. PROVENTOS ATRIBUIR	R\$ 2.672,08

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de Agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010508/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CELIA REGINA BARROSO SOARES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 269/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Célia Regina Barroso Soares da Silva, CPF nº 353*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0811246, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 30/07/2026 (Fls. 155, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0386 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1202/2026 – PIAUIPREV (Fl. 153, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **Artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010759/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO (A): EDSON ROBERT DOS SANTOS SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 270/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente (EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Edson Robert dos Santos Silva, CPF nº 868*******, ocupante do cargo de Professor, classe SE, nível I, matrícula nº 2651009, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 30/07/2026 (Fls. 90/91, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0391 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1372/2026 – PIAUIPREV (Fl. 88, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.815,57 (Dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011090/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCA DE FÁTIMA DE SOUSA MACIEL.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 271/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca de Fátima de Sousa Maciel, CPF nº 396.*******, na condição de cônjuge do servidor **Otaniel de Freitas Maciel, CPF nº 130.*******, outrora ocupante da graduação de Soldado, matrícula nº 0106615, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09/04/2026 (Certidão de óbito à fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0528 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 1359/2026/PIAUIPREV (Fl. 116, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 146/2026, em 31/07/2026 (Fls. 118, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 09/04/2026, nos termos do **art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.010,85 (Cinco mil, dez reais oitenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

Nº PROCESSO: TC/008653/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE RODRIGUES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 268/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Vicente Rodrigues da Silva, CPF nº 239.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Eduvirgem da Conceição Lima e Silva, CPF nº 239.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “D”, matrícula nº 0732338, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 10/10/25 (certidão de óbito às fls. 13, peça 11), com fundamento no **artigo 40, §7º, da CF/1988**, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.**

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3**, que atestou a regularidade do ato concessório (peça 3) e o parecer do Ministério Público de Contas que recomendou o seu registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1079/2026, de 10 de junho de 2026** (fls. 136, peça 1), **com efeitos retroativos a 10/10/2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 116/2026, de 22 de junho de 2026** (fl. 138 e 139, peça 1), autorizando o seu registro no valor de R\$ 985,45 (novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008393/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: JOSÉ AFRANIO DA SILVA DIAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 269/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Afranio da Silva Dias, CPF nº 226.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência “C6”, matrícula nº 001347, da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, com fundamento art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 097/2026 - PREV/IPMT (fls. 185, peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM Ano 2026, nº 4.265 (fl. 189 e 190, peça 1), publicado em 28 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.973,32 (Três mil novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009073/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DULCE RIBEIRO GONÇALVES IBIAPINA GURGEL CAMPOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 270/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Dulce Ribeiro Gonçalves Ibiapina Gurgel Campos, CPF nº 287.***.***-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível “6A”, Referência II, matrícula nº 1043242, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0917/2026 PIAUIPREV (fls. 376, peça 1), datada de 21 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026 (fl. 378, peça 1), publicado em 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.807,52 (Treze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/009372/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ERASMO ARTUR DA SILVA, CPF Nº 105.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 273/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE** de Servidora Inativa, requerida por **ERASMO ARTUR DA SILVA, CPF nº 105*******, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada na ativa **EVA DE SOUSA LEAL SILVA, CPF nº 775.***.***-****, outrora ocupante do cargo efetivo de Professora, com jornada de 20 horas, matrícula nº 1149941275-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Picos-PI, falecida em 18/01/2026, com fulcro no Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 4º, caput e § 5º, I, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/2022, que incorporou ao RPPS de Picos as regras do art. 23, caput e §§ 1º a 6º, da EC nº 103/2019. A forma de cálculo decorre, ainda, do art. 5º da LC Municipal nº 3.153/2022 c/c os arts. 23 e 26 da EC nº 103/2019. A acumulação com os proventos de inatividade militar submete-se ao art. 24, § 1º, II, e § 2º, da EC nº 103/2019. A legislação foi conferida na LC Municipal nº 3.153/2022 e na EC nº 103/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 421/2026**, de 10/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIV Edição VDXCI, datada em 17/06/2026, que concede **Pensão por Morte ao dependente legal da Sra. Eva de Sousa Leal Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS			
PROCESSO Nº. 03P/2026			
PROVENTOS DA SERVIDORA NA ATIVA			
A.	Salário Base, de acordo com o art. 46, da lei 1.729 de 27 de Abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	3.164,06
B.	Anuênio, de acordo com art. 68, da lei 1.729 de 27 de Abril de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	316,40
C.	Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com art. 2º da lei 2.422 de 01 de Novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do magistério da educação.	R\$	316,40

VALOR TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	3.796,86
CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3153/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)		
Valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito R\$ 1.577,50		
CÁLCULO DA PENSÃO		
Cota Familiar (%)	50%	
Cota por Dependente (%)	1 cotas (+10%)	
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%	
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da remuneração X Cotas totalizadas -R\$ 1.577,50,00 X 60%)	R\$ 946,50	
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 2026	R\$ 1.621,00	
Requerente optou por receber integralmente o valor da sua aposentadoria recebida pelo RPPS da União		
CALCULO DO BENEFICIO CONFORME ART. 24 DA EC 103/2019 (ACÚMULO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA)		
Total a receber = Salário mínimo vigente (Ano 2026)	R\$	1.621,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010172/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS RÊGO, CPF Nº 001.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 274/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte requerida pelo Sr. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS RÊGO, CPF nº 001.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. MARIA SANTANA MOREIRA RÊGO CPF nº 066.***.***-**, falecida em 15/03/2026, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, classe III, Referência “C”, matrícula nº 0026727, da Secretaria de Estado da Fazenda, com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/88 com

redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL [\(peça 03\)](#) com o Parecer Ministerial [\(peça 08\)](#), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1195/2026/PIAUIPREV, de 15/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 133/2026, em 15 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Maria Santana Moreira Rêgo, CPF nº 066.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 28.406,80 (Vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
BIÊNIO		DEC. 6.939/86					167,79
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO- METAS		ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C LC Nº 263/2022					1.632,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO		ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)					7.895,54
PROVENTOS		LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §9º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026					37.649,33
TOTAL							47.344,66
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					47.344,66 * 50% = 23.672,33		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					4.734,47		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					28.406,80		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS REGO	22/12/1945	Cônjuge	001.***.***-**	16/04/2026	VITALÍCIO	100,00	28.406,80

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010829/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MANOEL BATISTA BRITO DE CARVALHO, CPF Nº 150.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 275/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **MANOEL BATISTA BRITO DE CARVALHO**, CPF nº 150.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida **MARIA ALVES DE MACÊDO CARVALHO**, CPF nº 337.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade auxiliar de serviços, referência “C4”, matrícula nº 001998, Secretaria Municipal de Educação - SEMEC (fl.12);, falecida em 06/04/2026 (certidão de óbito à fl.1.10). nos termos dos art.12, I, 15,17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL [\(peça 06\)](#), com o Parecer Ministerial [\(peça 07\)](#), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 154/2026 – PREV/IPMT**, de 24/07/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2026, nº 4.305, em 24/07/2026, que concede **Pensão por Morte, ao dependente legal da Sra. Maria Alves de Macêdo Carvalho, com proventos mensais no valor de R\$ 1.649,69** (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.324/2026.	R\$ 2.749,47
Total	R\$ 2.749,47
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.374,74
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 274,95
Total	R\$ 1.649,69

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010289/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: NAIARA LÚCIA ALMEIDA SANTOS EVANGELISTA, CPF Nº 005.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte, concedida à requerente NAIARA LÚCIA ALMEIDA SANTOS EVANGELISTA, CPF nº 005*****, na condição de filha inválida da ex-servidora LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS EVANGELISTA, CPF 349*****, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 068782X, inativa, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, falecida em 22/11/21 (certidão de óbito à fl. 1.41), nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1215/2026/PIAUIPREV, de 13/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 131/2026, em 13 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE á dependente legal da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS EVANGELISTA, CPF nº 349.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.907,73 (Um mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART.2º, II DA LEI Nº 7131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROC. Nº. 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	1.856,91
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,82
TOTAL		

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						1.907,73	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.907,7	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
NAIARA LUCIA ALMEIDA SANTOS EVANGELISTA	26/08/198	Filha Inválida	005.***.***- **	03/07/2025	TEMPORÁRIA	100,00	1.907,7

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009054/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: JOSÉ DOS REIS DE OLIVEIRA, CPF Nº 133.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 293/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº41/03)**, concedida ao servidor **José dos Reis de Oliveira**, CPF nº 133.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0028924,

da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 123**, em 01/07/2026, (peça 1, fl. 206).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026LA0391** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 0645/2026 – PIAUIPREV**, de 22 de abril de 2026 (peça 1, fl. 204), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.459,13(quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28§7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – METAS (DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO)	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE))	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$15.459,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010453/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, SOLANGE SOUSA ARAÚJO COELHO, CPF Nº. 327.***.***-**,

INTERESSADO: DAILSON COELHO MACHADO, CPF Nº. 554.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 294/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerida por Dailson Coelho Machado, CPF Nº. 554.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, Solange Sousa Araújo Coelho, CPF Nº. 327.***.***-**, falecida em 19-04-26 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 10), outrora ocupante do cargo Pedagogo, Classe “A”, Nível “I”, Matrícula Nº. 005056, com arrimo nos arts. 12, I, 15, 17, I e 21, II, “F”, c/c art. 2º, I e art. 6º, §4º, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC. O Ato Concessório foi publicado no D.O. M de Nº. 4.303, em 22-07-26 (Peça 07, fls. 30).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 09) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0388, (Peça 10), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº. 153/26 – PREV/IPMT à Peça 07, fls. 26, concessória da pensão em favor de Dailson Coelho Machado, na condição de esposo da servidora falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 3.624,35 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração da servidora no cargo efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal Nº. 6.329/2026.	R\$ 12.042,47
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações da Lei Nº. 4.141/2011, c/c Lei Nº. 4.252/2012), e Lei Municipal Nº. 6.329/2026.	R\$ 1.204,24
Gratificação de incentivo operacional – GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011 c/c a Lei Municipal Nº. 6.329/2026	R\$ 2.555,88
TOTAL	R\$ 15.802,59
Proventos caso o servidor (a) fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições, conforme art. 6º da Lei Municipal Nº. 5.686/2021.	R\$ 7.550,72
8.692,02 (60% + 20%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal Nº. 5.686/2021.	R\$ 6.040,58
Total	R\$ 6.040,58
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal Nº. 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 3.020,29
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 604,06
Valor total dos proventos de pensão	R\$ 3.624,35

NOME: DAILSON COELHO MACHADO; **DATA NASC.** 22-04-1973; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 554.***.***-**;
DATA INÍCIO: 19-04-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.624,35.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008719/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF Nº 077.***.***.**,

INTERESSADA: SINFOROSA TELES CAMINHA DE SOUSA, CPF Nº 462.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 295/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Sinforosa Teles Caminha de Sousa**, CPF Nº 462.***.***.**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Raimundo Nonato de Sousa**, CPF Nº 077.***.***.**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Subtenente, Matrícula nº 0112089, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09-11-25 (certidão de óbito à peça 01, fl. 17), com fulcro no **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, garantida a paridade**. O Ato Concessório foi Publicado no **D.O.E. nº 107/2026**, em 08-06-26, (peça 01, fls. 184-185).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0518, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0996/2026 PIAUIPREV**, em 02-06-26 à (peça 01, fl. 182), concessória da pensão em favor de **Sinforosa Teles Caminha de Sousa**, na condição de cônjuge do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$5.686,96(cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	5.508,83
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2024 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	178,13
TOTAL	R\$5.686,96
BENEFICIÁRIO	

NOME: SINFOROSA TELES CAMINHA DE SOUSA; **DATA NASC.** 17-07-1964; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 462.***.***.**, **DATA INÍCIO:** 07-04-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 5.686,96.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/ 007176/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ÁUREA CÉLIA CAVALCANTE FARIAS, CPF Nº 552 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 236/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** em favor de **ÁUREA CÉLIA CAVALCANTE FARIAS**, CPF Nº 552 *****, cônjuge do segurado José Bezerra de Farias, CPF nº 030 *****, outrora ocupante do cargo de **Extensionista Rural I, Nível Superior**, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, falecido em 12/06/2017. A revisão decorre de decisão judicial proferida nos autos do **Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140**, que resultou no enquadramento do instituidor da pensão como **Extensionista Rural – Nível Superior, Classe “D”, Referência IV**, sendo efetivada por meio da **Portaria GP nº 0850/2026/PIAUIPREV (fl. 1.494)**, publicada no D.O.E. nº 95/2026, de 21/05/2026 (fls. 1.495 a 1.496), que revisou a anterior (Portaria GP nº 1685/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0850/2026/PIAUIPREV (fl. 1.494)**, que revisou os proventos da pensão por morte concedida à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício mensal no valor de **R\$ 19.053,74 (dezenove mil, cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140	15.997,83
ANUENIO	Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140	7.039,05

VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR		LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 E CF/88				1.512,00	
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL		LEI ESTADUAL Nº 4.640/93				300,19	
TOTAL						24.849,07	
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO							
(24.849,07 - 5.531,31) * 0,70 + 5.531,31 = 19,053,74							
LIMITADO AO TETO DO PODER EXECUTIVO ->> 17.985,00							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
AUREA CELIA CAVALCANTE FARIAS	05/01/1958	Cônjuge	552.887.903-53	12/06/2017	VITALÍCIO	100	19.053,74

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010761/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19

INTERESSADO (A): GEYSA MELO VELOSO MIRANDA PARENTE, CPF Nº 706.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 237/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **GEYSA MELO VELOSO MIRANDA PARENTE, CPF Nº 706.*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, nível III, matrícula nº 0850721, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º; §2º, inciso I; e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 1.238/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.135), publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2026, em 30/07/26, págs. 84 e 85 (fls. 1.138 e 1.139).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.238/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.135), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.265,04 (Cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.226,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.265,04

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009075/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO (A): BENEDITO DE SOUSA BARBOSA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 263/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **BENEDITO DE SOUSA BARBOSA, CPF Nº 212.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “A”, nível III, matrícula nº 0975052, com arrimo no art. 46, § 2º, III, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), conforme Processo Administrativo nº 2026.04.185026P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 1042/2026 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123/2026, em 30/06/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.024,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.024,64

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: 1.024,64 (UM MIL E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/010846/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
 INTERESSADO (A): JANETE PEREIRA DE ARAÚJO LIMA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 264/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **JANETE PEREIRA DE ARAÚJO LIMA, CPF Nº 305.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade assistente social, 20 horas, referência c3, matrícula nº 027659, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo no Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 158/2026 -PREV/IPMT, de 01/08/2026, publicada no DOM nº 4.304, de 23/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 7.202,19
Gratificação de nível superior, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 597,51
Total dos proventos	R\$ 7.799,70

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 576/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103887/2026,

RESOLVE:

Alterar a portaria 263/2026 que autorizou o afastamento do servidor **Alex Sandro Lial Sertão**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.961, no período de 09/06 a 12/06/2026, para participar do 59º Congresso Brasileiro da ABIPEM, na cidade de Natal - RN, para corrigir, acrescentando mais um dia (13/06/26) e atribuindo-lhe mais 01 (uma) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 577/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104111/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula 97.666, no interesse do serviço, no período de 21/09/2026 a 30/09/2026, concedidas por meio da Portaria nº 268/2026-SP, para usufruto do saldo interrompido no período de 28/09/2026 a 07/10/2026, e o período de 19/10/2026 a 28/10/2026, concedidas por meio da Portaria nº 974/2025-SP, para usufruto do saldo interrompido no período de 03/11/2026 a 12/11/2026, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 579/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104187/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores: **Rosemary Capuchu da Costa**, matrícula nº 02062 e **Flavio Adriano Soares Lima**, matrícula nº 98111, no período 22 a 26 de setembro de 2026, para participarem do **6º Simpósio de Licitações e Contratos - O Futuro das Contratações Públicas**, em Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 895/2025, NA FORMA DO AUTORIZADO NA PORTARIA 172/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Área de conhecimento/ Setor	SECEX	SPJ	SA	MPC	STI	GAB CONS SUBST	PRES	EGC	OUV	CRJ	CI	CORREG	Total
Contabilidade	41		7								1		49
Direito	20	6	3	5		3			2	1	1		41
Ciências da Computação	7		2		6								15
Engenharia	6		2										8
Administração		3	3	1			2						9
Jornalismo				1			1						2
Arquitetura	2												2
Educação Física			1										1
Psicologia			1										1
Fisioterapia			1										1
Nutrição			1										1
Total Geral	76	9	21	7	6	3	3	0	2	1	2	0	130

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 493/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104081/2026 e na Informação nº 131/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, para substituir a servidora CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO, matrícula nº 97867, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 26/08/2026 a 04/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 494/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103617/2026 e na Informação nº 130/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor EDUARDO ANDRADE PONTES AMORIM, matrícula nº 99041, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 23/07/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 03/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103757/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Acréscimo de 1 (um) posto de trabalho de Administrador de Redes Pleno no quantitativo do Item 05 do Contrato nº 03/2023.

VALOR: R\$ 88.468,61 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2026NE01319, emitida em 27/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666/93 e item 4.5 da cláusula quarta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2026.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 33/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103757/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Supressão parcial no quantitativo do Contrato nº 33/2022, especificamente quanto ao item 6 correspondente a 01 (um posto) de Tecnólogo de Redes Júnior.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica mantida a vigência do Contrato nº 33/2022.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no interesse da Administração, conforme justificativa técnica constante dos autos deste processo.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2026.

EXTRATO DO TERMO DE FILIAÇÃO - TCE/PI AO IBRAOP**PROCESSO SEI 103435/2026**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP (CNPJ: 04.716.733/0001-88).

OBJETO: Desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, salvo desfiliação, conforme Cláusula Quarta do presente Termo.

VALOR: Contribuição financeira anual no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, caput, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 27/08/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
03/09/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007477/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE DOM INOCÊNCIO. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DA SEGUNDA CÂMARA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NO PLENO, DEVIDO À EXISTÊNCIA DE 3 (TRÊS) VOTOS DIVERGENTES. Dados complementares: Processos Apensados: TC/007797/2025 - Agravo - Agravante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros (procuração - peça 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 03) - Julgado. TC/007801/2025 - Agravo - Agravante: Cláudio Oliveira Albuquerque - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 03) - Julgado. TC/007962/2025 - Embargos de Declaração - Embargante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque (Signatário do contrato) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 80.2). OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento com a Colheita do voto da Consª Waltânia Alvarenga, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 171/2026 (peça 117). **INTERESSADO: NÉLSON RIBEIRO DE SANTANA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO.

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 20.2) **INTERESSADO: HELENA MARIA PEREIRA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peças 18.2, 24.2) **INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA. LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 40.3) ; Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros. (peça 40.2)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015282/2025

INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Processos de contratações diretas, envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, dos quais resultaram contratações da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, em Marcolândia/PI, e da Clínica Médica Geral, em Simões/PI. Dados complementares: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos – Secretário de Estado de Saúde, Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo – Superintendente da SUGMAC/SESAPI, Teresina Maria da Rocha – Gestora da Comissão de Fiscalização, Fundação

Hospitalar Joaquim Simeão Filho, Clínica Médica Geral de Simões Ltda. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peças 33.2 e 34.2) ; Gabriela Santana Marques Rocha - OAB/PI nº 19010 (Com procuração - peça 35.3) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 58.2)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/003104/2026

MONITORAMENTO - FUNDAÇÃO WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ. Objeto: Cumprimento das determinações contidas no item “c” do Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara atinente à Denúncia TC/000447/2025. Referências Processuais: Responsáveis: Kleber Montezuma Fagundes dos Santos - Presidente da Fundação, Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito. Advogado(s): José do Egito Fagundes dos Santos - OAB/PI nº 6.323 (Com procuração - peça 25.2) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello - OAB/PI 24329 (Procurador do Município de Teresina)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010267/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE COIVARAS - REFERENTE AO PROCESSO TC/012311/2025 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. **INTERESSADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009731/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÊIA - REFERENTE AO TC/002819/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA. **INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Com procuração - peça 2)

TC/010191/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - REFERENTE AO TC/015770/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Com procuração - peça 2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013132/2024

DENÚNCIA - SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Supostas irregularidades no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 011/2024, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para reforma e conclusão de um estádio de futebol no Município de Redenção do Gurgueia/PI. Dados complementares: Responsáveis: Maria Vilani da Silva - Secretária (gestora de 02/01 /2023 até os dias atuais); Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Ex-Secretário (gestor de 01/04/2022 até 31/12/2022); Osvaldo Leôncio da Silva Filho - Fiscal de Contrato;

Edson Teles de Alencar - Fiscal de Contrato, Francisco José Gualter de Oliveira – Fiscal de Contrato Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peças 12.12, 39.2, 40.2, 41.2) ; Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração - peça 42.2)

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/007781/2026

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA FOCO SMART LTDA. - REFERENTE AO TC/001221/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA. **INTERESSADO: FOCO SMART LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração - peça 5)

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013701/2025

DENÚNCIA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Suposta omissão na aplicação dos reajustes gerais anuais de 2024 e 2025, concedidos a todos os servidores públicos estaduais, aos cargos recentemente criados de Analista Previdenciário e Analista Governamental. Dados complementares: Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles - Governador, Washington Luís de Sousa Bonfim - Secretário da SEPLAN,

Samuel Pontes do Nascimento - Secretário. da SEAD, Flávio Chaib - Presidente da PIAUÍPREV. Advogado(s): Cid Carlos Gonçalves Coelho - Procurador do Estado (OAB/PI nº 2844) (Procurador do Estado) ; Gabriela Santana Marques Rocha - OAB/PI nº 19010 (Com procuração - peça 29.2)

**CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/000560/2024

MONITORAMENTO - FISCALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIOS DE 2019 A 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS ACÓRDÃOS Nº 710/2021 – SPL E Nº 225/2023-SPL REF. AO TC/000610/2020 Dados complementares: Responsáveis: Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário da Sec. Segurança), Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Segurança Pública, Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva - Comandante da Polícia Militar, Luccy Keiko Leal. Paraíba -Delegado Geral do Dpto. Polícia Civil, Antônio Nunes Pereira - Diretor Dpto. Polícia Técnico-Científica) Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com procuração - peça 43.2)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/000071/2026

FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2027)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Dados

complementares: AMICUS CURIAE: GILSON NUNES DE SOUSA - Chefe de Gabinete da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM (Titular); e SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - advogado/OAB/PI nº 5.446 (também OAB/MA nº 17.896-A e OAB/DF nº 81.801) e Procurador da APPM (Suplente) **INTERESSADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peça 57.5) **INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peça 58.6) **INTERESSADO: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA **INTERESSADO: DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20.358 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: MARINA DE OLIVEIRA BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE. **INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - ASSOCIAÇÃO (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. **INTERESSADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ASSOCIAÇÃO (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004412/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas referente aos repasses de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “18 SALIPI – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial”, por parte da pessoa jurídica Fundação Quixote. Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO

DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS. **INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/012658/2025

MONITORAMENTO - PREFEITURAS DE BRASILEIRA, MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, NAZÁRIA E SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações e recomendações desta Corte sobre as ações de vacinação nos municípios que registraram a menor média de cobertura vacinal do Calendário Nacional em cada macrorregião de saúde, conforme dados de 09.08.2024. Referências Processuais: Responsáveis: Ranieri Mazzille Ramos de Meneses - Prefeito de Brasileira, Edilberto Mendes Guimarães - Prefeito de Santa Cruz dos Milagres, Dijalma Gomes Mascarenhas - Prefeito de Monte Alegre do Piauí, Joaquim Nonato da Silva Filho - Prefeito de Nazária. Advogado(s): Carmem Gean Veras de Meneses - OAB/PI nº 4119 e outros (Com procuração - peça 22.2) ; Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 23.2) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 24.2) ; Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 25.4)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)

